



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02728/10

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA – COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS (PBGÁS) – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 – Inexistência de falhas com reflexos negativos nestas contas – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELOS SENHORES MANOEL DE DEUS ALVES (01/01/09 a 06/07/2009) e ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS (07/07/2009 a 31/12/2009) – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 464 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da Prestação de Contas da **COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS**, relativa ao exercício de **2009**, apresentada no prazo legal definido pela **Resolução Normativa RN TC nº 08/2004**, cuja análise mereceu as observações a seguir sumariadas:

1. A Diretoria Executiva da PBGÁS, no exercício, esteve constituída pelos **Senhores MANOEL DE DEUS ALVES (01/01/09 a 06/07/2009) e ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS (07/07/2009 a 31/12/2009)**;
2. A PBGÁS, criada pela **Lei Estadual 5.680, de 17 de dezembro de 1992**, é uma sociedade de economia mista, de capital autorizado, vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba. Apresenta como objetivo promover a exploração, produção, aquisição, armazenamento, transporte e distribuição de gás combustível e/ou canalizado para todos os usos, observada a legislação federal aplicável e, de acordo com a evolução tecnológica, o desenvolvimento econômico e as necessidades sociais, integrando-se com as demais fontes de energia;
3. a Entidade dispõe de plena autonomia econômica, técnica, administrativa e financeira para regular o desenvolvimento da atividade concedida. Desta feita, de acordo com o Contrato de Concessão da PBGÁS (**Documento TC nº 09716/10**), todos os investimentos, custos e despesas são provenientes da receita da atividade explorada pela PBGÁS, não sendo repassados recursos financeiros do Tesouro Estadual;
4. Os demonstrativos contábeis indicam que o ativo importou em **R\$ 80.910.898,00**, sendo que **39,37%**, **0,64%** e **59,99%** representam, respectivamente, o ativo circulante, realizável a longo prazo e o permanente. Da parte do passivo, o circulante importou em **R\$ 12.911.131,00 (15,96%)**, o exigível a longo prazo, **R\$ 303.723,00 (0,38%)**, e o patrimônio líquido, no valor negativo de **R\$ 67.696.044,00 (83,66%)**;
5. A receita bruta no exercício foi de **R\$ 145.566.691,00**, apresentando uma evolução percentual de **7,38%** em relação a 2008;
6. A Companhia apurou um **lucro líquido** do exercício, no montante de **R\$ 9.353.624,00**;
7. Os índices de análise do desempenho econômico-financeiro se comportaram da seguinte forma: a) liquidez corrente, de **2,47**; b) liquidez seca, de **2,37**; c) liquidez geral, de **2,45**; d) solvência geral, de **6,12**; e) endividamento total, de **0,16**; f) participação de capitais de terceiros, de **0,20**; g) lucro líquido sobre Patrimônio Líquido, de **14%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02728/10

Pág. 2/3

8. Foram realizados **19 (dezenove)** procedimentos licitatórios, conforme elencado às fls. 164/165, e **01 (um)** convênio com a UFCG – Universidade Federal de Campina Grande, cujo objeto previa o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas para a aplicação e utilização do gás natural;
9. Não houve encaminhamento de denúncias acerca de irregularidades ocorridas em 2009.

Destacou a Unidade Técnica de Instrução como irregularidades, as seguintes:

1. fixação irregular de despesas orçamentárias na LOA - Lei Orçamentária Anual e QDD - Quadro de Detalhamento de Despesas da PBGÁS (fls. 151/153);
2. pagamento irregular de juros e multas oriundas de atraso e inadimplemento de passivo tributário federal, estadual e municipal, no valor de **R\$ 154.968,39**;

Cientificados, os ex-Gestores da PBGÁS, **Senhores ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS** e **MANOEL DE DEUS ALVES**, apresentaram, respectivamente, as defesas de fls. 175/179 (**Documento TC nº 03264/11**) e fls. 183/184 (**Documento TC nº 3577/11**), que a Auditoria analisou e concluiu manter as irregularidades antes mencionadas, nos seguintes termos:

I – sob a responsabilidade do ex-Gestor MANOEL DE DEUS ALVES:

1. fixação irregular de despesas orçamentárias na LOA - Lei Orçamentária Anual e QDD - Quadro de Detalhamento de Despesas da PBGÁS;
2. pagamento irregular de juros e multas oriundas de atraso e inadimplemento de passivo tributário federal, estadual e municipal, no valor de **R\$ 564,43**.

II – sob a responsabilidade do ex-Gestor ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS:

1. fixação irregular de despesas orçamentárias na LOA - Lei Orçamentária Anual e QDD - Quadro de Detalhamento de Despesas da PBGÁS.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações, pela **REGULARIDADE** das contas dos Diretores-Presidentes da **PBGÁS – COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS**, no exercício de 2009, Sr. **MANOEL DE DEUS ALVES** (1.º/01/2009 a 06/07/2009) e Sr. **ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS** (07/07/2009 a 31/12/2009), além de **RECOMENDAÇÃO** expressa ao Chefe do Executivo Estadual no sentido de respeitar o disposto no art. 165, § 5º da CF quando da elaboração dos orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de **PROPOR**, tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. a despeito dos argumentos apresentados pela defesa (fls. 183/184), o pagamento de juros e multas oriundas de atraso e inadimplemento de passivo tributário federal, estadual e municipal, no valor de **R\$ 564,43**, tem sido tratado pelo Tribunal como matéria eminentemente administrativa, restrita ao arbítrio do gestor, de modo a **não merecer glosa** os valores a este título, mesmo porque o valor é bastante insignificante e, por tal, não caberia restituição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02728/10

Pág. 3/3

2. atinente à fixação irregular de despesas orçamentárias destinadas à PBGÁS na LOA - Lei Orçamentária Anual e QDD - Quadro de Detalhamento de Despesas, com razão o *Parquet*, visto que a irregularidade, além de não ser da competência do Gestor da PBGÁS, não se reveste de qualquer materialidade danosa, pois a PBGÁS jamais recebeu recursos orçamentários do Estado. Desta forma, mantendo-se consonância com a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 100/2011**, relativa à Prestação de Contas Anual da Companhia, relativa ao exercício de 2008 (**Processo TC 02780/09**), cabe **recomendação** ao Governador do Estado da Paraíba, com vistas a que não mais repita a pecha, atendendo com zelo à legislação pertinente à matéria.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da **COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS**, de responsabilidade dos ex-Diretores-Presidentes, Senhor **MANOEL DE DEUS ALVES** (01/01/2009 a 06/07/2009) e Senhor **ANTONIO CARLOS FERNANDES RÉGIS** (07/07/2009 a 31/12/2009);
2. **RECOMENDEM** ao Governador do Estado da Paraíba, no sentido de não prever na Lei Orçamentária Anual investimentos na PBGÁS se não pretende realizá-los, buscando atender com zelo às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria. É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02728/10 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da **COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS**, de responsabilidade dos ex- Diretores-Presidentes, Senhor **MANOEL DE DEUS ALVES** (01/01/2009 a 06/07/2009) e Senhor **ANTONIO CARLOS FERNANDES RÉGIS** (07/07/2009 a 31/12/2009);
2. **RECOMENDAR** ao Governador do Estado da Paraíba, no sentido de não prever na Lei Orçamentária Anual investimentos na PBGÁS se não pretende realizá-los, buscando atender com zelo às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 06 de julho de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb

Em 6 de Julho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL